



RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

NOVA OLÍMPIA, 15/03/2019.

Sra. Karem Maria Barbosa Soares, Presidente da Comissão de Licitação da Secretaria Municipal de Administração de Nova Olímpia – MT.

Ref.: EDITAL DE CARTA CONVITE N° 002/2019/PMNO.

RAAF ENGENHARIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 20.320.571/0001-10, com sede na Rua rio Xingu qd 27 nº 18, Bairro Grande 3º, na cidade de Cuiabá, estado de Mato Grosso, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ a “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de (Vossa Excelência ou Vossa Senhoria), a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.



No entanto, a douda Comissão de Licitação julgou a subscrite inabilitada sob a alegação de que a mesma não apresentou registro da atividade de projeto de execução de calçada com acessibilidade, por isso, teria desatendido o disposto Edital.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

II – AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Senão vejamos:

De acordo com o Item nº 4.5.3. do Edital, - dispositivo tido como violado -, a licitante deveria juntar documento de:

Atestado de projeto de execução de calçada com acessibilidade e piso tátil

Em atenção a essa exigência, a recorrente apresentou documento de Atestado de projetos de Topografia, Terraplanagem, Geométrico, Pavimentação, Sinalização e Licença Ambiental.

Tal documento , ao revés do decidido pela Comissão de Licitação, atende ao exigido no Edital.

Bem à propósito os ensinamentos de Professor Dr. Roberto Baungartner - advogado, Mestre e Doutor especializado em Licitações Públicas e consultor jurídico da RHS LICITAÇÕES, ao comentar o art. 30, da Lei nº 8666/93, verbera:

"O edital é a lei interna da licitação. Esta frase do saudoso administrativista Hely Lopes Meirelles se harmoniza com o princípio da vinculação ao edital, pelo qual a Administração e as empresas licitantes



se subordinam aos termos do instrumento convocatório e às disposições da minuta contratual que o acompanha obrigatoriamente. Conforme a Constituição Federal (Art. 37, XXI) no edital de licitação somente são permitidas as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse sentido, é vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas em Lei, que inibam a participação na licitação. Também é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, criem restrições ou frustrem o seu caráter competitivo, ou estabeleçam qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (Lei 8.666/93, Art.3º, §1º, I).

Mas, o edital pode exigir do interessado um atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Entretanto, será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados referentes a bens, obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente.

Entendo que se a empresa licitante apresentou atestado(s) de capacidade técnica de equivalente ou superior, deverá ser habilitada."

Para o atendimento para o preconizado neste artigo, basta que seja comprovado o que a empresa tenha apresentado um atestado de projeto executivo de pavimentação, geométrico e sinalização o qual é um serviço semelhante e de capacidade técnica superior.

Caso vossa senhoria faça uma simples busca no Wikipédia verá que o significado de pavimento é:

"Pavimento (do latim *pavimentu*), também chamado **calçamento** ou, em linguagem popular, **chão**, designa em arquitetura, no caso de ambientes internos, a base horizontal de uma determinada construção (ou as diferentes bases de cada andar de um edifício), ou ainda, as calçadas e faixas de rodagem dos pavimentos externos."

Assim sendo, uma vez que a recorrente provou a regularidade de sua situação de capacidade técnica, é ilegal exigir – como exigiu a Comissão de Licitação –, a apresentação apenas o Atestado de projeto de execução de calçadas com acessibilidade, considerando que este seja o único documento capaz de demonstrar o cumprimento da exigência.



Além do mais no edital diz “**Calçada com acessibilidade e piso tátil**” se a vossa senhoria for verificar a única empresa que consta no atestado esse dizer por completo é a TAC Engenharia, portanto todas as outras deveriam ser inabilitadas.

III – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

P. Deferimento

Nova Olímpia, 15/03/2019,



Representante Legal - Proprietária
Nome: Sandra Aparecida Bastos Silva
RG: 03998193
CPF: 429.535.291-87